

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 737/79

INTERESSADO: ESCOLA TÉCNICA "PROF. EVERARDO PASSOS"/ são José dos Campos
ASSUNTO : Plano de Curso de Qualificação Profissional IV em nível de
2º Grau - Técnico em Eletrônica

RELATOR : Conselheiro Bahij Amin Aur

PARECER CEE Nº 1371/80 - CESG - Aprovado em 10 / 09 /80.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

Em atendimento ao disposto na Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo - Modalidade - Qualificação Profissional IV constante do Processo CEE nº 737/79, para a formação de Técnico em Eletrônica.

Trata-se de curso em nível do ensino de segundo grau, correspondente ao citado no artigo 13 - alínea "d" da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas - publicada no Diário Oficial de 18 de outubro de 1978, na Escola Técnica "Professor Everardo Passos", situada à Avenida Barão do Rio Branco nº882, em São José dos Campos, e mantida pela Associação Joseense de Ensino.

O estabelecimento foi autorizado a funcionar pelo órgão competente.

A Secretaria de Estado da Educação, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas na Deliberação CEE nº 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano.

2.- APRECIÇÃO:

O Plano em tela atende às exigências previstas na Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências, após a sua análise pela Assistência Técnica junto à Câmara do Ensino do Segundo Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II - CONCLUSÃO

1- Aprova-se o Plano de Curso Supletivo - Modalidade - Qualificação Profissional IV - nos termos da Deliberação CEE nº 14/73 - alínea "d" do artigo 13 da Escola Técnica "Professor Everardo Passos, situada à Avenida Barão do Rio Branco nº 882, em São José dos Campos, visando à formação do Técnico em Eletrônica.

São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da autorização, a título precário, deferida pela Secretaria de Estado da Educação.

2- Fica o Estabelecimento obrigado a manter seu Plano adequado às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

3- Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Educação a segunda via devidamente rubricada.

CESG, em 20 de agosto de 1980

a) Conselheiro Bahij Amin Aur
= Relator =

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestliio Mattei, Pe, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias
= Presidente =

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de setembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente